

OFÍCIO Nº 397/2019/CC/PR/CC/PR

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, 1^a Secretaria, Edifício Principal, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1531/2019, de autoria do Deputado Tadeu Alencar.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1^a SEC/RI/E/nº 874/19, de 31 de outubro de 2019, que encaminhou o requerimento em epígrafe, envio o OFÍCIO Nº 15/2019/SAGEP/SAM/CC/PR, de 1º de novembro de 2019, da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, e a Nota SAJ nº 192/2019/SAAINST/SAJ/SG/PR, de 12 de novembro de 2019, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 21 / 11 / 2019 às 16 h 46

lne 5-876

Servidor Ponto

Portador

Golma Góes Amorim



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento
Subchefia Adjunta de Gestão Pública

OFÍCIO Nº 15/2019/SAGEP/SAM/CC/PR

Brasília, 01 de novembro de 2019.

À Casa Civil
À Diretoria de Governança, Inovação e Conformidade
Sr. JOÃO PAULO MACHADO GONÇALVES
Diretor de Governança, Inovação e Conformidade

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação (RI) do Congresso Nacional nº 1.531/2019.

Senhor Diretor,

1. Em resposta ao Ofício nº 389/2019/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR (SEI [1538221](#)) que encaminha, para análise e providências, Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 874/19 (1537479), de autoria do Deputado Tadeu Alencar, com resposta prevista até a data de 11 de novembro de 2019, anexando o Requerimento de Informação (RI) do Congresso Nacional nº 1.531/2019, cujo o tema é o derramamento de óleo que atinge as praias e ecossistemas marinhos da Região Nordeste, esta Subchefia Adjunta de Gestão Pública assim encaminha.

2. Dado que o Plano Nacional de Contingência (PNC) foi instaurado na data de 02 de setembro do presente ano. E, que, bem como no âmbito do PNC há estruturada um Comitê-Executivo representado pelos seguintes órgãos e entidades, *in verbis*: I - Ministério do Meio Ambiente - MMA (Autoridade Nacional); II - Ministério de Minas e Energia; III - Ministério dos Transportes; IV - Secretaria de Portos da Presidência da República; V - Marinha do Brasil; VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e VIII - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

3. Executivamente, e fazendo parte da estrutura do PNC, foi ativado o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) cujos membros são: I) Marinha do Brasil; II) Ibama; e III) ANP. Compete ao GAA, dentre outros elementos, acompanhar e avaliar incidentes de poluição por óleo, sempre que acionado por qualquer dos seus componentes ou pela Autoridade Nacional. No dia 06/10/2019, a Marinha foi colocada como a coordenadora operacional do Plano, comunicando ao MMA - Autoridade Nacional - em 08/10/2019.

4. Destaca-se que todo o acidente é acompanhado pela Marinha, Ibama e ANP, instituições essas que detêm informações mais atualizadas. De antemão, é importante destacar o ineditismo do presente desastre, que traz uma necessidade de adaptação ímpar, evitando usar soluções previstas para cenários ordinários em um cenário inédito. A partir do estabelecimento do Centro de Operações, o GAA continua a emissão de boletins diários, em substituição ao Ibama, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas. A estruturação do GAA, aproveitando a infraestrutura de comando e controle da Marinha do Brasil no Comando do 2º Distrito Naval, tem proporcionado condições de melhor coordenação das ações de respostas.

5. Em suma, o PNC está instaurado, com as soluções sendo tomadas com as devidas adaptações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter "irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos" do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental. Contudo, dado o rol de questões colocadas no Requerimento de Informação (RI) sugere-se encaminhar tal requerimento ao GAA para melhor resposta.

Respeitosamente,

BRUNO CABRAL FRANÇA
Assessoria Técnica

Encaminha-se o presente ofício, nos termos propostos, para análise e providência.

Respeitosamente,

ADRIANE PASTORE MACEDO ALVES
Gerente de Projetos



Documento assinado eletronicamente por Adriane Pastore Macedo Alves, Gerente de Projeto, em 04/11/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1541525** e o código CRC **8DC707A3** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.007719/2019-80

SEI nº 1541525

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>

Criado por [brunocf](#), versão 8 por [brunocf](#) em 01/11/2019 17:10:09.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA-GERAL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 192 / 2019 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD

Ref: Requerimento de Informação nº 1531/2019

Assunto: Solicita ao Ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República informações acerca do derramamento de óleo que atinge praias e ecossistemas marinhos da Região Nordeste

Processo : 00001.007719/2019-80

Senhor Subchefe,

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1531, de 2019**, de autoria do Deputado Federal Tadeu Alencar, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 874/19. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 31 de outubro de 2019, foi encaminhado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para ciência e eventuais providências.
2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre *"as medidas adotadas pela Casa Civil, para controlar a poluição gerada pelo derramamento de óleo que atinge mais de dois mil quilômetros da costa brasileira, afetando praias e ecossistemas marinhos da Região Nordeste, desde 30 de agosto de 2019"*, indagando mais precisamente o que segue:

- 1) O que se apurou sobre a identificação da origem do óleo, o local onde houve o derramamento e quem o causou;
- 2) Quais medidas estão sendo adotadas para monitorar e controlar a expansão do óleo nas praias, nas águas superficiais e no fundo do mar, em estuários, manguezais, recifes e outros ecossistemas costeiros e marinhos;
- 3) Qual o montante de recursos financeiros vem sendo aplicado no monitoramento das manchas de óleo e nas ações de resposta ao desastre, por Estado atingido e por instituição envolvida nessas ações;
- 4) Por que, dada a clara significância nacional do desastre, não foi rapidamente acionado e aplicado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), previsto na Lei nº 9.966, de 2000, que "dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e da outras providências", e no Decreto nº 8.127, de 2013, que "institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências";
- 5) Quais órgãos colegiados assumiram as funções do Comitê-Executivo e do Comitê de Suporte, na implantação do PNC, considerando-se que esses órgãos foram extintos pelo Decreto nº 9.759, de 2019, que "extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal";
- 6) Se houve solicitação de assistência internacional, como previsto no Decreto nº 8.127/2013, dado o desconhecimento do agente causador do desastre e da gravidade dos impactos sobre os ecossistemas costeiros e marinhos do Brasil; e, em caso positivo, o que foi solicitado e a qual país;
- 7) Quais ações são ordinariamente desenvolvidas pela União, para realização de exercícios simulados, divulgação de tecnologias, equipamentos e materiais e capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos órgãos envolvidos na implantação do PNC, conforme previsto no Decreto nº 8.127/2013, para melhor atuação desses órgãos em desastres por derramamento de óleo; e
- 8) Quais são as ações ordinariamente pela União, para prevenção de desastres por derramamento de óleo no País e rápida mitigação, no caso de sua ocorrência, especialmente nas áreas de mais vulneráveis, indicadas nas Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo.

3. É sucintamente o relatório.

II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Dito isso, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Dessa forma, cabe ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República responder apenas às indagações referentes à sua esfera de competência, nos termos fixados pela Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, *infra*:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019\)](#)

7. Por outro lado, pela leitura do conteúdo dos questionamentos do i. Deputado, percebe-se que nenhum dos pontos ali indagados envolve dúvida jurídica a ser dirimida, afastando assim a atuação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ). Cabe esclarecer que a SAJ, órgão de assessoria jurídica vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao prestar assistência jurídica aos demais órgãos da Presidência e Vice-Presidência da República, atua nos estreitos termos do artigo 22, do Decreto nº 9.982/2019, de 20/08/2019, *verbis*:

Art. 22. À Subchefia para Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;

IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao

Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof ou outro sistema que venha a substituí-lo;

XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:

a) os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;

XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal;

XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, inclusive os vetos presidenciais; e

XVII - publicar e preservar os atos oficiais.

8. Todavia, frisa-se, por oportuno, que o Exmo. Sr. Presidente da República, em 05 de outubro de 2019, determinou aos **Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e do Meio Ambiente**, através de seus órgãos responsáveis, que conduzissem investigação das causas das manchas de óleo que atingiram a região Nordeste, bem como apurar as devidas responsabilidades, em 48 horas. Eis o inteiro teor do despacho presidencial, publicado em edição extra do Diário Oficial da União de 05.10.2019, edição 193-B, seção 1 - extra[1], *litteris*:

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Considerando o disposto no art. 84, *caput*, inciso II, da Constituição, determino ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal, ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, sem prejuízo de ações coordenadas com o Comando do Exército e com o Comando da Aeronáutica, e ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, cada órgão no âmbito de suas respectivas competências, investiguem as causas e apurem as responsabilidades sobre as manchas de óleo que atingiram o litoral do nordeste brasileiro nos últimos dias. Determino, ainda, que sejam apresentados à Presidência da República, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de publicação deste Despacho, os dados coletados e as providências adotadas até o momento. Em 5 de outubro de 2019.

9. Por fim, mister salientar que vários esclarecimentos acerca do tema foram fornecidos pela Subchefia de Articulação e Monitoramento (SAM), como se vê do **Ofício Nº 15/2019/SAGEP/SAM/CC/PR (doc SEI 1541525)** que, ao final, sugere, ainda, para informações pormenorizadas, o encaminhamento do conteúdo do presente Requerimento de Informação ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), no âmbito da estrutura do Plano Nacional de Contingência (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013.

III. CONCLUSÃO

10. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 1531, de 2019, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil para ciência e eventuais providências.

Brasília, 12 de novembro de 2019

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Subchefe-Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-220021670>



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto**, em 12/11/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cascaes Sabino Bresciani, Subchefe Substituto**, em 12/11/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1559549** e o código CRC **12DC63EC** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.007719/2019-80

SEI nº 1559549

Criado por [betinags](#), versão 9 por [betinags](#) em 12/11/2019 16:34:24.